



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 38.333**

(Processo n.º. 2003/50149-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio s/nº 1999 firmado entre o CARTÓRIO DO DISTRITO DE MATAPIQUARA – MARAPANIM e a SEJU.

Responsável: Sr. MÁRIO DA ROCHA - Cartorário

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução da quantia recebida. Aplicação de multa face ao não atendimento de diligência desta Corte.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE: Processo nº 2003/50149-4

Tomada de Contas do Convênio s/nº/99, firmado entre a Secretaria Executiva de Justiça e o Cartório do 4º Distrito de Matapiquara no município de Marapanim, sob responsabilidade do Sr. Mário da Rocha – Cartorário.

Os recursos repassados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), objetivaram o registro civil gratuito com emissão da respectiva certidão de nascimento à população carente do Distrito.

O DCE às fls. 26, considerando que não foi encaminhada a prestação de contas do convênio, opina no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescida da multa regimental pela instauração da presente Tomada de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, requereu a citação do responsável para apresentar defesa.

Regularmente citado, o responsável não manifestou.

O douto Ministério Público de Contas, às fls. 36, opina sejam as presentes contas julgadas irregulares, devendo o responsável, devolver aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescido da multa regimental.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO

Considerando que as contas em exame não foram prestadas, julgo as presentes contas irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário público estadual a quantia recebida de R\$ 300,00 (Trezentos reais), devidamente atualizada monetariamente, com aplicação de multa de R\$ 100,00 (Cem reais), face o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Egrégio Tribunal, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. MÁRIO DA ROCHA - Cartorário - (C.P.F nº 030.415.652-34), devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir de 22/09/99 e mais a multa na importância de R\$ 100,00 (cem reais), face a não atendimento à diligência desta Corte de Contas,, que devem se recolhidas no prazo de trinta (30) dias da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de junho de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE

Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

LN/0100600